Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 11018/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2353/2008
PROTOCOLO	: 890398
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE BODOQUENA
JURISDICIONADO E	: UMBERTO MACHADO ARARIPE
TIPO DE PROCESSO	: BALANÇO GERAL
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)[1]

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ARQUIVAMENTO SEM CANCELAMENTO DO DÉBITO.

Trata-se de processo de prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2007, realizado no Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Bodoquena, tendo à época como ordenador de despesas o Sr. Umberto Machado Araripe.

Este Tribunal, por meio do Acórdão n. 00/1119/2009, decidiu pela aplicação de multa no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS ao jurisdicionado citado.

Diante da ausência de quitação da sanção, a multa foi inscrita em dívida ativa, conforme Certidão juntada à peça 10, e foi certificada sua prescrição (peça 12).

Em seguida, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 5103/2023 opinando pelo arquivamento dos autos sem a baixa da responsabilidade, nos termos do art. 4º, I, “f”, 1, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

É o relatório.

No caso, o processo em questão foi apreciado e julgado por esta Corte

[1] Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 6 de janeiro de 2023.

de Contas, conforme mencionado no Acórdão n. 00/1119/2009.

A multa foi inscrita em Dívida Ativa, conforme certidão de peça 10, e consta nos autos informação de sua prescrição (peça 12).

Com o encerramento da atividade de controle externo e considerando a informação de prescrição da multa aplicada, conclui-se pelo arquivamento dos autos, de acordo com o art. 186, V, do RITCE/MS.

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO SEM CANCELAMENTO DO DÉBITO destes autos referentes à prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2007, realizado no Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Bodoquena, na gestão do Sr. Umberto Machado Araripe, inscrito no CPF sob o n. 502.117.061-91, com fundamento nas regras do art. 4º, I, “f”, 1, c/c art. 186, V, “b”, do RITCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA